



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.763 - PR (2014/0070097-5)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)  
LINARA PANTALEÃO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 555, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM VIOLAÇÃO À LEI E À INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 146 DO CTN. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVOS E INÍCIO DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO AMBOS COM EFEITOS A PARTIR DE 1º/8/2004. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, III, DA LEI Nº 10.925/2004.**

1. O comando contido no art. 555, §3º, do CPC, para inclusão do feito em pauta foi cumprido quando do julgamento em sede de embargos de declaração na origem onde reapresentado o voto complementar proferido em sessão anterior. Desse modo, convalidado o vício, ainda que houvesse qualquer prejuízo anterior demonstrado.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

4. A suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 9º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, entrou em vigor com obrigatoriedade já na data de 1º/8/2004, nos termos da cláusula de vigência constante do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004.

5. O art. 9º, §2º, da Lei n. 10.925/2004, ao definir que "*a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*" apenas entregou à RFB a competência para disciplinar mediante ato normativo as obrigações tributárias acessórias necessárias ao cumprimento da lei que determinou a suspensão.

6. Desse modo, a alteração do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006 pelo art. 19, da Instrução Normativa SRF n. 977/2009 foi irrelevante para a fixação do termo inicial do prazo de suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, que sempre foi a data de 1º/8/2004.

7. Sendo assim, qualquer despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que não tenha obedecido ao termo inicial de suspensão em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/8/2004 é ato administrativo eivado de vício, posto que em desacordo com a lei, havendo o dever do Administrador de realizar sua anulação mediante retificação de ofício. Incidência da Súmula n. 473/STF e art. 53, da Lei n. 9.784/99.

8. No caso concreto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB exarou despacho decisório favorável ao contribuinte em 26/2/2010, ignorando o termo inicial de suspensão que já estava em vigor desde 1º/8/2004 e que foi apenas confirmado pela Instrução Normativa SRF n. 977/2009. Sendo assim, posteriormente, realizou a retificação do ato, anulando o ato administrativo anterior viciado. Inaplicável o art. 146, do CTN, tendo em vista que não houve qualquer modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa.

9. As Soluções de Consulta dadas por determinadas Regiões Fiscais em casos específicos que ignoraram o termo inicial previsto expressamente em lei apenas podem gerar direitos aos consulentes, não a terceiros, na forma do art. 48, §12, da Lei n. 9.430/96: *"Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial"*.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.763 - PR (2014/0070097-5)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)  
LINARA PANTALEÃO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, resumido da seguinte forma (e-STJ fls. 505/531):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO PENDENTES DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A suspensão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, é obrigatória para a aquisição realizada de pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 8º, logo, a transação não gera o crédito presumido previsto no caput do mesmo artigo, pelo simples fato de não haver a incidência do tributo na operação anterior.
2. A administração goza do poder de autotutela, consoante preleciona a consagrada Súmula nº 473 do STF, cujos dizeres tornaram-se norma cogente, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.
3. A administração pública possui legitimidade para, querendo, alterar seu entendimento acerca das instruções normativas que edita.
4. A IN RFB nº 977/2009, apenas e tão-somente, reproduziu fielmente o conteúdo normativo estabelecido na Lei nº 10.925/2004 e, portanto, não estabeleceu novo critério jurídico. Não havendo alteração na Lei, mas simplesmente sua regulamentação, não se está a aplicar retroativamente um dispositivo legal.
5. O art. 146 do CTN versa sobre crédito tributário do Fisco e o respectivo lançamento, e não sobre o ressarcimento de créditos do contribuinte.
6. Aplica-se ao pedido de ressarcimento o entendimento vigente à época do julgamento do processo administrativo concernente, independente da data do fato gerador. Para eventos ainda não apreciados, não se pode garantir a observância de um procedimento administrativo já afastado pela norma competente. Não é plausível falar em direito adquirido acerca de situação ainda não efetivada, muito menos na existência de ato jurídico perfeito.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para reapresentar o voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar e para fins de prequestionamento, sem alterar o resultado do julgamento (e-STJ fls. 562/569).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega contrariedade ao disposto nos arts. 106, I, 141, 145, 146 e 149 do CTN; 2º, XIII, da Lei 9.784/99; 3º das Leis 10.637/2003 e 10.833/2003; e arts. 535, II, 555, § 2º e 3º, do CPC, além de divergência jurisprudencial em relação ao REsp. n. 315.457/BA, na interpretação do art. 146 do CTN. Sustenta, em preliminar, que houve nulidade do julgamento por contrariedade ao art. 555, § 3º, do CPC, uma vez que *"reconhecida a ausência da publicação da pauta quando da continuidade do julgamento do recurso de apelação, apresentado o voto vista sem a presença dos procuradores, deu-se a preclusão do direito da apelante de alegar toda e qualquer questão de fato"*, e que o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada, qual seja, *"que o julgado recorrido e suas razões de decidir com base nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 no sentido de avaliar a retroatividade da norma tributária esbarram na disposição contida no art. 2º, inciso XIII, do mesmo diploma"*. Quanto ao mérito, alega que a IN SRF 977/2009, ao introduzir nova redação ao art. 4º da IN SRF 660/2006, alterou seus critérios jurídicos, pois mudou de "condicional" para "obrigatória" a aplicação da suspensão das contribuições do PIS e da Cofins prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004 e, desse modo, não houve uma interpretação da legislação, mas sim uma mudança na sua regulamentação. Sustenta que ainda que assim não se entenda, persiste a contrariedade ao art. 106, I, do CTN, que somente admite a aplicação retroativa de lei expressamente interpretativa e não de norma interpretativa. Aduz também contrariedade ao disposto no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, o qual veda explicitamente a retroatividade de nova interpretação de norma administrativa. Afirma que ao ratificar as novas decisões proferidas nos processos administrativos com base na aplicação retroativa da IN SRF 977/2009 a fatos geradores já aperfeiçoados, o julgado infringiu e contrariou os arts. 3º, § 2º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, 141, 145 e 146 do CTN. Por fim, suscita divergência jurisprudencial com precedente desta Corte que concluiu pela irretroatividade da norma que majora a arrecadação (e-STJ fls. 579/608).

Foram apresentadas contrarrazões pela FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 637/657.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conclusos (e-STJ fls. 684).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo seu provimento, sob os seguintes fundamentos: não demonstração da alegada omissão no acórdão recorrido e impossibilidade de aplicação retroativa da IN SRF 977/2009, em observância ao art. 146 do CTN (e-STJ fls. 708/713).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.763 - PR (2014/0070097-5)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 555, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM VIOLAÇÃO À LEI E À INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 146 DO CTN. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVOS E INÍCIO DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO AMBOS COM EFEITOS A PARTIR DE 1º/8/2004. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, III, DA LEI Nº 10.925/2004.**

1. O comando contido no art. 555, §3º, do CPC, para inclusão do feito em pauta foi cumprido quando do julgamento em sede de embargos de declaração na origem onde reapresentado o voto complementar proferido em sessão anterior. Desse modo, convalidado o vício, ainda que houvesse qualquer prejuízo anterior demonstrado.

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

4. A suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 9º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, entrou em vigor com obrigatoriedade já na data de 1º/8/2004, nos termos da cláusula de vigência constante do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004.

5. O art. 9º, §2º, da Lei n. 10.925/2004, ao definir que "*a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*" apenas entregou à RFB a competência para disciplinar mediante ato normativo as obrigações tributárias acessórias necessárias ao cumprimento da lei que determinou a suspensão.

6. Desse modo, a alteração do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006 pelo art. 19, da Instrução Normativa SRF n. 977/2009 foi irrelevante para a fixação do termo inicial do prazo de suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, que sempre foi a data de 1º/8/2004.

7. Sendo assim, qualquer despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que não tenha obedecido ao termo inicial de suspensão em 1º/8/2004 é ato administrativo eivado de vício, posto que em desacordo com a lei, havendo o dever do Administrador de realizar sua anulação mediante retificação de ofício. Incidência da Súmula n. 473/STF e art. 53, da Lei n. 9.784/99.

8. No caso concreto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB exarou despacho decisório favorável ao contribuinte em 26/2/2010, ignorando o termo inicial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suspensão que já estava em vigor desde 1º/8/2004 e que foi apenas confirmado pela Instrução Normativa SRF n. 977/2009. Sendo assim, posteriormente, realizou a retificação do ato, anulando o ato administrativo anterior viciado. Inaplicável o art. 146, do CTN, tendo em vista que não houve qualquer modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa.

**9.** As Soluções de Consulta dadas por determinadas Regiões Fiscais em casos específicos que ignoraram o termo inicial previsto expressamente em lei apenas podem gerar direitos aos consulentes, não a terceiros, na forma do art. 48, §12, da Lei n. 9.430/96: *"Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial"*.

**10.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, afasto a ofensa ao art. 555, § 3º, do CPC, ventilada pela recorrente sob a alegação de ausência de publicação da pauta na origem quando da continuidade do julgamento com a prolação de voto-vista após o prazo que dispensaria referida publicação em pauta. No ponto, alega genericamente ter ocorrido a preclusão do direito de alegar toda e qualquer questão de fato, sem, contudo, demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da alegada nulidade processual.

A devolução dos autos à origem para fins de nova publicação da pauta do julgamento para prolação do voto-vista milita contra os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, sobretudo em razão da ausência de demonstração de prejuízo pela recorrente, sendo insuficiente para tanto a simples alegação genérica de *"preclusão do direito de alegar toda e qualquer questão de fato"*. É cediço que a existência de prejuízo é pressuposto para a decretação de nulidade segundo a máxima *"pas de nullités sans grief"*. Portanto, ausente demonstração de prejuízo, não há que se falar em ofensa ao art. 555, § 3º, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o comando contido no art. 555, §3º, do CPC, para inclusão do feito em pauta foi cumprido quando do julgamento em sede de embargos de declaração na origem onde reapresentado o voto complementar proferido em sessão anterior. Desse modo, convalidado o vício.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia FILHO, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

Quanto à divergência interpretativa em relação ao acórdão paradigma (REsp nº 315.457/BA) não conheço o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. De saber que a mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio. Nas razões do recurso especial, a alegada divergência deve ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, juntando-se, na íntegra, as cópias dos acórdãos que servem de paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.

Outrossim, de observar que o acórdão paradigma versa sobre questão outra que envolve atos normativos diversos (IN/SRF n. 20/90) e que foram publicados em obediência a legislação diversa (tributação a título de IRPJ). Não há, portanto, identidade quer fática, quer jurídica, entre os arestos confrontados.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, posto que devidamente prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados, notadamente os arts. 106, I e 146, do CTN.

No caso concreto, a empresa contribuinte formulou pedidos administrativos de ressarcimento eletrônico relativos ao PIS e à COFINS, analisados e decididos nos Processos Administrativos n.ºs. 10980.723564/2009-28 (1º trimestre de 2008), COFINS Não-Cumulativo, 10980.723568/2009-14 (2º trimestre de 2008), COFINS Não-Cumulativo, 10980.723563/2009-83 (1º trimestre de 2008), PIS/Pasep Não-Cumulativo, 10980.723567/2009-61 (2º trimestre de 2008), PIS/Pasep Não-Cumulativo, onde lhe foi reconhecido, inicialmente, o crédito total no valor de R\$ 29.016.549,00 (vinte e nove milhões dezesseis mil quinhentos e quarenta e nove reais). Contudo, houve posterior retificação dos despachos inicialmente proferidos para reduzir o valor do crédito a R\$ 11.697.587,14 (onze milhões seiscentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

Segundo a empresa contribuinte, essa retificação de despachos teria ocorrido em razão da alteração do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006 pelo art. 19, da Instrução Normativa SRF n. 977/2009, que teria determinado que a suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 9º, da Lei n. 10.925/2004 (que possibilitava o gozo do crédito presumido previsto no art. 8º, da mesma Lei n. 10.925/2004), antes facultativa, passou a ser obrigatória em razão do novo normativo.

Sem razão a contribuinte.

Com efeito, a suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 9º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, entrou em vigor com obrigatoriedade já na data de 1º/8/2004, nos termos da cláusula de vigência constante do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, a saber:

**Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**suspensa no caso de venda:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)  
(Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º

**§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)**

[...]

**Art. 17. Produz efeitos:**

(...)

**III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;**  
[...] (grifei)

A expressão "fica suspensa" associada à cláusula de vigência a partir de 1º.8.2004 são suficientes para tal constatação. De observar que o art. 9º, §2º, da Lei n. 10.925/2004, ao definir que *"a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal"* apenas entregou à RFB a competência para disciplinar mediante ato normativo as obrigações tributárias acessórias necessárias ao cumprimento da lei que determinou a suspensão. Aliás, não podia ser diferente, pois a suspensão do tributo é matéria sob reserva de lei, a teor do art. 150, §6º, da CF/88, c/c art. 97, III, do CTN, e as obrigações tributárias acessórias (salvo penalidades), não, a teor do art. 113, §2º, c/c art. 100, I e art. 96, do CTN, podendo ser veiculadas mediante *"atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas"*. Transcrevo trechos correspondentes do Código Tributário Nacional:

Art. 96. A expressão **"legislação tributária"** compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e **as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

[...]

Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**;

[...]

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A **obrigação acessória decorre da legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

[...]

De observar também que o art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006, em sua redação anterior, não veiculou qualquer faculdade para a ocorrência da suspensão. Muito pelo contrário, a redação de seu *caput* fazia uso da expressão "*aplica-se a suspensão*", o que denotava a imediata suspensão das referidas contribuições, *ipsis litteris*:

Art. 4º **Aplica-se a suspensão** de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

[...]

Já o art. 19, da Instrução Normativa SRF n. 977/2009 trouxe a seguinte redação para o art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006, reforçando a obrigatoriedade da suspensão, *verbo ad verbum*:

Art. 4º **Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão** disciplinada nos arts. 2º e 3º **é obrigatória** nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente:

[...]

Desse modo, a alteração do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006 pelo art. 19, da Instrução Normativa SRF n. 977/2009 foi irrelevante para a fixação do termo inicial do prazo de suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, que sempre foi a data de 1º/8/2004. Não por outro motivo que a própria Instrução Normativa SRF n. 977/2009 fez constar em seu art. 22 o caráter interpretativo da alteração, *ipsis verbis*:

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009, **observado**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**quanto ao art. 19, o que dispõe o inciso I do art. 106 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN).**

Sendo assim, qualquer despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que não tenha obedecido ao termo inicial de suspensão em 1º/8/2004 é ato administrativo eivado de vício, posto que em desacordo com a lei, havendo o dever do Administrador de realizar sua anulação mediante retificação de ofício. Incidência da Súmula n. 473/STF e art. 53, da Lei n. 9.784/99.

No caso concreto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB exarou despacho decisório favorável ao contribuinte em 26/2/2010, ignorando o termo inicial de suspensão que já estava em vigor desde 1º/8/2004 e que foi apenas confirmado pela Instrução Normativa SRF n. 977/2009 ainda em dezembro de 2009. Sendo assim, posteriormente, realizou a retificação do ato, anulando o ato administrativo anterior viciado. Tal o teor do documento reproduzido pela Corte de Origem (e-STJ fl. 506):

[...]

Ocorre, porém, que **após a ciência do contribuinte, ocorrida em 2 de março de 2010 (fl. 560), foi constatado que, por um lapso, foi ignorada a publicação da IN/RFB nº 977, de 14/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, a qual alterou a IN/SRF nº 660, de 17/07/2006, que regulamentou a apuração e utilização do crédito presumido decorrentes da aquisição de insumos de origem vegetal, afetando a apuração do valor a ser ressarcido.**

Pela alteração promovida, as aquisições de "soja em grãos", efetuadas pelas agroindústrias junto a cerealistas e cooperativas de atividades agropecuárias, devem ser realizadas "obrigatoriamente" com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, salvo se destinados à revenda.

Com isto, fica impedido o aproveitamento dos créditos no item "Bens utilizados como insumos", sendo permitido apenas a inclusão dessas aquisições no cálculo do crédito presumido das atividades agroindustriais instituído pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004 e alterado, em 15/06/2007, com a publicação da Lei 11.488 (artigo 32 inciso II).

Nesse sentido, inaplicável o art. 146, do CTN, tendo em vista que não houve qualquer modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa. Como visto, os critérios jurídicos sempre foram os mesmos, o que houve foi a prática de um ato administrativo ilegal (nulo) que precisava ser revisto, justamente porque em desacordo com os critérios jurídicos sempre vigentes desde 1º/8/2004. Aliás, de observar que as Soluções de Consulta dadas por determinadas Regiões Fiscais em casos específicos que ignoraram o termo inicial previsto expressamente em lei apenas podem gerar direitos aos consulentes, não a terceiros, na forma do art. 48, §12, da Lei n. 9.430/96: "*Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram **após dado ciência ao consultante** ou após a sua publicação pela imprensa oficial".*

Por fim, entendo inaplicável para o caso o precedente desta Segunda Turma tomado nos autos do REsp nº 1.233.389/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que, à luz do art. 146, do CTN, examinou situação diversa onde se questionava a possibilidade de aplicação retroativa do novo entendimento administrativo dado pela Solução de Consulta Interna - SRF n. 58/2008 no sentido de que o adquirente do insumo não tem o direito de usufruir de eventual "crédito presumido" quando ausente a informação nas notas fiscais de que a venda ocorreu com suspensão das contribuições. A matéria é completamente estranha aos autos. Transcrevo a ementa, por fidelidade teórica:

RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA – OBRIGATORIEDADE – ART. 146 DO CTN – MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – INAPLICABILIDADE A FATOS PRETÉRITOS – ERRO DE DIREITO.

1. É obrigatória a 'suspensão de incidência do PIS e da COFINS' a partir da IN SRF n. 660/06, na hipótese prevista no art. 9º, III, c/c o art. 8º, §1º, III, da Lei n. 10.925/2004.
2. A inobservância dos procedimentos previstos na IN SRF 660/06 não leva à presunção de incidência das contribuições para efeito de eventual direito a creditamento.
3. Entendimento adotado pela administração tributária somente após a Solução de Consulta Interna (SCI) n. 58/SRF, de 25/11/2008. Até essa data, por equivocada valoração jurídica dos fatos, reconhece-se a prática de erro de direito.
4. A orientação firmada na SCI n. 58/SRF aplica-se apenas às situações cujos fatos geradores ocorreram após 25/11/2008, proibida a retroatividade - art. 146 do CTN.
5. Recurso especial parcialmente provido (REsp nº 1.233.389/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2013).

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0070097-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.763 / PR

Números Origem: 1557034 201400700975 50012508220104040000 50022247120104047000  
PR-50022247120104047000 TRF4-50012508220104040000

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA             |
| ADVOGADOS  | : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)<br>LINARA PANTALEÃO DE FREITAS |
| RECORRIDO  | : FAZENDA NACIONAL                                                    |
| ADVOGADO   | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                              |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                          |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ILO DIEHL DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.